SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228524 - RS (2026/0140160-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALANA BRAGAGNOLO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS MERCADORIAS. CONDIÇÕES ECONÔMICAS. PLEITO DE REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação da prestação pecuniária, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, deve observar a proporcionalidade, sopesando a gravidade da infração, a extensão do dano e a situação econômica do condenado.

2. A fixação da prestação pecuniária em 5 salários mínimos encontra-se concretamente fundamentada na expressiva quantidade de mercadorias apreendidas (2.450 unidades de cigarros eletrônicos) e na respectiva avaliação econômica, aliada à análise expressa da renda da agravante, não configurando *bis in idem*.

3. A desconstituição das premissas firmadas pelo Tribunal de origem, para concluir pela desproporcionalidade do valor arbitrado sob a alegação de hipossuficiência, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Eventual dificuldade superveniente de cumprimento ou pleito de parcelamento por hipossuficiência financeira deve ser submetida ao Juízo da Execução Penal, competente para adequar a sanção às reais condições da apenada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58963135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:16:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 11cef996-72ca-43c7-8e8f-54d571b13a48

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58963135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:16:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 11cef996-72ca-43c7-8e8f-54d571b13a48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228524 - RS (2026/0140160-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALANA BRAGAGNOLO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS MERCADORIAS. CONDIÇÕES ECONÔMICAS. PLEITO DE REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação da prestação pecuniária, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, deve observar a proporcionalidade, sopesando a gravidade da infração, a extensão do dano e a situação econômica do condenado.

2. A fixação da prestação pecuniária em 5 salários mínimos encontra-se concretamente fundamentada na expressiva quantidade de mercadorias apreendidas (2.450 unidades de cigarros eletrônicos) e na respectiva avaliação econômica, aliada à análise expressa da renda da agravante, não configurando *bis in idem*.

3. A desconstituição das premissas firmadas pelo Tribunal de origem, para concluir pela desproporcionalidade do valor arbitrado sob a alegação de hipossuficiência, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Eventual dificuldade superveniente de cumprimento ou pleito de parcelamento por hipossuficiência financeira deve ser submetida ao Juízo da Execução Penal, competente para adequar a sanção às reais condições da apenada.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Alana Bragagnolo interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 241/243, de minha lavra, assim ementada:

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 45, § 1º, DO CP.

Documento eletrônico VDA58963136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:16:57
Código de Controle do Documento: b22e867c-0170-4b1a-aac1-a598f83a77dc

PEDIDO DE REANÁLISE DO VALOR. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do regimental, a Defensoria Pública da União sustenta que a pretensão recursal configura mera revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, não sendo o caso, portanto, de incidência da Súmula 7/STJ.

Argumenta que a manutenção da prestação pecuniária no patamar de 5 salários mínimos ignora a real capacidade financeira da ré, que possui renda mensal de R$ 1.700,00, é assistida pela Defensoria Pública, despendeu valores consideráveis com fiança e auferiu apenas R$ 250,00 pelo transporte ilícito.

Aduz que utilizar a gravidade da conduta e o valor das mercadorias configura *bis in idem* e estabelece uma desconexão com o proveito individual da agente.

Por fim, assevera a impertinência da remessa do pleito ao Juízo da Execução, porquanto não se trataria de impossibilidade superveniente de adimplemento, mas de adequação jurídica inicial aos critérios legais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para reduzir a prestação pecuniária ao mínimo legal (fls. 244/258).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A Defensoria Pública da União sustenta que a controvérsia não demanda reexame de matéria fático-probatória, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, com vistas à redução da prestação pecuniária fixada em substituição à pena privativa de liberdade.

Todavia, a decisão agravada não comporta reparos.

Nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, a prestação pecuniária deve ser fixada entre 1 e 360 salários mínimos, levando-se em consideração, entre outros aspectos, a gravidade da infração, a extensão do dano causado e a situação econômica do condenado.

Documento eletrônico VDA58963136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:16:57
Código de Controle do Documento: b22e867c-0170-4b1a-aac1-a598f83a77dc

Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a prestação pecuniária em 5 salários mínimos mediante fundamentação concreta, assentada na expressiva quantidade de mercadorias apreendidas (2.450 cigarros eletrônicos cuja importação é proibida no País), no valor econômico dos produtos e dos tributos iludidos, bem como nas condições pessoais da acusada, cuja renda mensal foi expressamente considerada por ocasião da dosimetria (fls. 143/151).

Desse modo, não procede a alegação de ausência de fundamentação idônea ou de ocorrência de *bis in idem*.

As circunstâncias valoradas pelas instâncias ordinárias guardam relação direta com os critérios legalmente previstos para a individualização da sanção substitutiva, revelando-se legítima a consideração da gravidade concreta do delito e de suas consequências econômicas para a fixação do valor da prestação pecuniária (REsp n. 1.385.911/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 28/11/2017).

Também não assiste razão à agravante quando alega que a pretensão deduzida no recurso especial envolveria mera revaloração jurídica dos fatos.

Com efeito, o Tribunal de origem examinou expressamente as condições econômicas da ré e, à vista dos elementos constantes dos autos, reputou proporcional a fixação da prestação pecuniária em 5 salários mínimos (fl. 151).

A conclusão pretendida pela defesa, no sentido de que a renda mensal da condenada, a assistência pela Defensoria Pública, o pagamento de fiança e a reduzida vantagem econômica obtida com a empreitada criminosa justificariam a redução da sanção ao mínimo legal, pressupõe nova ponderação dos mesmos elementos fáticos já analisados pelas instâncias ordinárias.

Em tal contexto, a pretensão não se limita à discussão acerca da correta interpretação do art. 45, § 1º, do Código Penal, mas exige a revisão do juízo realizado pelo Tribunal de origem quanto à suficiência e ao peso atribuído às circunstâncias concretas do caso, providência incompatível com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Em reforço aos precedentes anteriormente citados, veja-se o AgRg no AREsp n. 3.180.929/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; o AgRg no AREsp n. 3.164.567/RS, relator Ministro Joel

Documento eletrônico VDA58963136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:16:57
Código de Controle do Documento: b22e867c-0170-4b1a-aac1-a598f83a77dc

Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026; e o AgRg no AREsp n. 3.132.636/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.

Por fim, igualmente não há equívoco na observação contida na decisão agravada acerca da competência do Juízo da execução para examinar eventual dificuldade concreta de cumprimento da prestação pecuniária.

Com efeito, uma vez reconhecida a regularidade da fixação da sanção substitutiva pelas instâncias ordinárias, questões relacionadas ao modo de cumprimento da pena, à possibilidade de parcelamento ou à demonstração superveniente de insuficiência financeira inserem-se no âmbito da execução penal, cabendo ao Juízo competente avaliar as condições econômicas efetivamente existentes à época do cumprimento da condenação (AgRg no AREsp n. 3.144.767/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

Nesse cenário, a agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se, em essência, a reiterar teses já examinadas e adequadamente afastadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58963136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:16:57
Código de Controle do Documento: b22e867c-0170-4b1a-aac1-a598f83a77dc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0140160-4

AgRg no AREsp 3.228.524 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015688202340470 02 1568820234047002 50001568820234047002 50230765620234047002 50801515920234047000 90029623420234047000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALANA BRAGAGNOLO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALANA BRAGAGNOLO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:52:28
Código de Controle do Documento: D3E033A8-C531-40EC-AC46-07018CFCB863